



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.679, DE 2007**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas portadoras de deficiência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7287/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, no que se refere ao apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu Art. 2º, parágrafo único, item 3, alínea “d”:

“Art. 2º .....

“Parágrafo único. ....

“

“III.....

“

“d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, observado o seguinte:

1. a regulamentação disporá sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência na organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho;
2. será concedido estímulos fiscais ou creditícios à empresa que comprove a contratação de pessoas portadoras de deficiência em número superior ao que estiver obrigada;
3. o descumprimento das disposições tutelares em favor de pessoas portadoras de deficiência implicará multa mensal não inferior a sessenta por cento do valor do salário médio pago pelo empregador;
4. será instituído um fundo especial, com recursos provenientes da multa referida no item anterior e com gestão participativa de pessoas portadoras de deficiência, destinado ao financiamento de entidades que promovam a formação profissional e a qualificação para o trabalho em favor desses trabalhadores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Constituinte de 1988 deu atenção à justa demanda das pessoas portadoras de deficiência, ao proibir, na Carta Magna, a discriminação

dessas pessoas quanto ao acesso ao emprego e a salários, além de preconizar o estabelecimento de cotas no serviço público, a assistência social visando à habilitação, reabilitação e integração à vida social, a concessão de um salário mínimo aos que comprovadamente não puderem prover a própria manutenção e, não menos importante, o atendimento educacional especializado.

Afortunadamente, já foram editadas normas infraconstitucionais que regulam a matéria, de modo a tornar realidade os ideais consagrados no texto constitucional. Em particular, foi promulgada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Decorrido mais de uma década e meia de vigência, não obstante os avanços conseguidos, especialmente na área do ensino especial, há de se reconhecer a necessidade de aprimorarmos a legislação, especialmente no que se refere à integração e participação dos portadores de deficiência no mercado de trabalho.

De acordo com José Pastore, dos dezesseis milhões de pessoas nessas condições, cerca de nove milhões têm idade para trabalhar, mas somente um milhão estão inseridas no mercado de trabalho. Dessas, apenas duzentos mil, ou seja, dois por cento, têm carteira assinada.

Portanto a legislação precisa ser aprimorada, no sentido de remover obstáculos e criar estímulos à verdadeira integração dessas pessoas nos processos produtivos. Estudos evidenciam a existência de empresas que, pela natureza de suas atividades, não têm condições de preencher suas cotas de contratação de pessoas portadoras de deficiência; outras, por sua dimensão, não encontram profissionais habilitados em número suficiente, de forma a poderem cumprir a exigência legal.

Objetivando o aprimoramento que se faz necessário, este projeto estabelece a imposição de multa com a destinação dos recursos daí provenientes para a formação de um fundo especial, com a gestão participativa de pessoas portadoras de deficiência. O fundo proposto será destinado ao financiamento de entidades que promovam a formação profissional e a qualificação para o trabalho de pessoas portadoras de deficiência. A iniciativa prevê, ainda, a concessão de estímulos fiscais ou creditícios à empresa que contrate portadores de deficiência em número superior ao que estiver legalmente obrigada.

Assim, ao tempo em que se coíbe o desrespeito às normas tutelares destinadas aos portadores de deficiência, fomenta-se as ações de promoção das políticas de igualdade e justiça social, por meio de estímulo – via financiamento da expansão da produção e do emprego –, às empresas que operarem acima das cotas reservadas a esse público.

Portanto, em razão da relevância das medidas defendidas no presente Projeto, contamos com o apoio dos Ilustres Congressistas para a aprovação do texto que ora submetemos a sua elevada apreciação.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da

pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|